



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059214-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são agravantes FRANCIELE SILVA SANTOS, BEATRIZ SILVA SANTOS, MARIA VITÓRIA MELO MACEDO, DIEISEADNA MELO DA LUZ e ELENILDO MACEDO DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059214-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: F.S.S.; B.S.S.; M.V.M.M.; D.M. da L.; Espólio de E.M. dos S.

AGRAVADO: O Juízo

COMARCA: Ferraz de Vasconcelos

JUIZ: João Luis Calabrese

VOTO Nº 17.066

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Irresignação das herdeiras em face da decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão de veículo sob a posse de terceira pessoa. Regularização da dívida decorrente da inadimplência do financiamento que prescinde da medida postulada. Pedido de busca de apreensão deduzido pelo banco credor extinto por desistência. Ausência de elementos denotadores de eventual risco à conservação do bem. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 466 do processo de origem) que indeferiu o pedido de busca e apreensão do veículo VW Gol 1.0L MC4, placa RFN0C85.

Irresignadas, sustentam as agravantes, em apertada síntese, que sofrem perigo de dano iminente, caso não seja deferida a busca e apreensão do veículo, porquanto sua atual

possuidora não está efetuando o pagamento das parcelas do financiamento, o que pode resultar na perda do veículo em favor do banco credor. Argumentam que já foi expedido mandado de busca e apreensão do veículo nos autos da ação proposta pelo Banco Pan. Afirmam que a apreensão do veículo nos autos de origem poderá facilitar o pagamento da dívida e evitar a expropriação do veículo. Defendem que uma das herdeiras é menor de idade, de modo que seus interesses devem ser atendidos com prioridade.

Forte nessas premissas, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja expedido nos autos do inventário mandado de busca e apreensão do veículo e, ao final, o integral provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem oposição ao julgamento virtual.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 409/411), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 418/419).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de inventário dos bens deixados por E.M. dos S., aberto por F.S.S., B.S.S. e M.V.M.M., no qual consta do rol de bens inventariados o veículo VW/Gol 1.0L MC4, placa RFN0C85.

Alegam as herdeiras, em síntese, que se faz

necessária a busca e apreensão veículo indicado na exordial, porquanto ele está na posse de sua tia, V.M. dos S.B., que se recusa a entregar o bem e não promove a quitação das parcelas do financiamento, gerando fundado receio de ele que venha a ser apreendido. Salientam, inclusive, que já foi deferido o recolhimento do veículo nos autos de pedido de busca e apreensão nº 1000502-91.2024.8.26.0191, ajuizado pelo *Banco Pan S/A*.

Diante dessas circunstâncias, as recorrentes postularam a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, sob a alegação de que pretendem reaver a posse do veículo para que possam providenciar sua regularização financeira.

Esse pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a medida era desnecessária.

E não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Com efeito, a regularização do débito decorrente da inadimplência das parcelas do financiamento prescinde da obtenção da posse direta do veículo, uma vez que as herdeiras podem entrar em contato com o credor para essa finalidade.

Para mais, sequer se vislumbra o risco de apreensão do veículo nos autos de nº 1000502-91.2024.8.26.0191, uma vez que o feito foi extinto após homologação do pedido de desistência formulado pelo *Banco Pan S/A* (fls. 170 e 171 daqueles autos).

Nesse contexto, ausente qualquer elemento denotar de risco à conservação do bem, despicienda a medida postulada pelas recorrentes.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRETENDIDA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM RISCO DE DETERIORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUAISQUER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PRECONIZADO RISCO DE LESÃO PATRIMONIAL FUTURA, DECORRENTE DA MÁ UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2011601-95.2025.8.26.0000; Relator Vito Guglielmi; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2025).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora